



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2000983 - SC
(2021/0324740-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : RICARDO DELLA GIUSTINA - SC017473
WEBER LUIZ DE OLIVEIRA - SC024276
ALISSON DE BOM DE SOUZA - PE950304
AGRAVADO : GEAN CARLO DA CRUZ
ADVOGADOS : OTAVIO AUGUSTO SALUM PEREIRA - SC026491
RODRIGO HENRIQUE DEHLANO - SC027204
INTERES. : MUNICÍPIO DE BIGUAÇU
ADVOGADO : LUISA VIOLATTO SAMPAIO - SC046792

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU). FALHA DO OPERADOR TELEFÔNICO. MORTE DA VÍTIMA. PERDA DE UMA CHANCE. TAXA DE SOBREVIDA. BASE DE CÁLCULO. DUPLA INCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE RAZOABILIDADE INDENIZATÓRIA. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE.

1. O agravo em recurso especial impugnou suficientemente a decisão de inadmissibilidade, apontando as razões estritamente de direito envolvendo os dispositivos de lei federal mencionados.
2. Hipótese em que a vítima faleceu afetada por parada cardíaca. O servidor do estado encarregado do atendimento das chamadas de urgência, reiterada e sabidamente faltoso em suas obrigações, descumpriu as normas técnicas de atendimento e rejeitou o serviço ao usuário. O esposo da vítima, amputado de uma mão, viu-se completamente desamparado no socorro de sua cônjuge.
3. A sentença fixou indenização de R\$ 50 mil, já considerada a teoria de perda de uma chance, diante da probabilidade de sobrevivência da vítima ao ataque cardíaco, inviabilizada pelo atendimento falho do SAMU. O acórdão tomou esse valor como base de cálculo e sobre ele aplicou novamente a teoria da perda de uma chance, para fixar a reparação em 20% do valor da sentença, isto é, R\$ 10 mil.
4. As balizas jurisprudenciais da reparação do dano por morte situam como razoáveis os valores entre 300 e 500 salários mínimos. O afastamento desses referenciais, que não se confundem com

tabelamento ou tarificação, exigem motivação específica e expressa do julgador, inexistentes na espécie. Inobservados os parâmetros de razoabilidade, verifica-se a exorbitância ou irrisoriedade da condenação, não sendo hipótese de incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Descabe a dupla incidência (*bis in idem*) da teoria da perda de uma chance. A indenização em R\$ 50 mil do dano por morte é patentemente irrisória, sendo necessária a adoção do limite pretoriano mínimo para a base de cálculo da reparação.

6. Adotado o parâmetro inferior de 300 salários mínimos e aplicado o percentual de 20% pela chance de sobrevivência da vítima de ataque cardíaco, a indenização é fixada em R\$ 60 mil.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2000983 - SC
(2021/0324740-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : RICARDO DELLA GIUSTINA - SC017473
WEBER LUIZ DE OLIVEIRA - SC024276
ALISSON DE BOM DE SOUZA - PE950304
AGRAVADO : GEAN CARLO DA CRUZ
ADVOGADOS : OTAVIO AUGUSTO SALUM PEREIRA - SC026491
RODRIGO HENRIQUE DEHLANO - SC027204
INTERES. : MUNICÍPIO DE BIGUAÇU
ADVOGADO : LUISA VIOLATTO SAMPAIO - SC046792

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU). FALHA DO OPERADOR TELEFÔNICO. MORTE DA VÍTIMA. PERDA DE UMA CHANCE. TAXA DE SOBREVIDA. BASE DE CÁLCULO. DUPLA INCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE RAZOABILIDADE INDENIZATÓRIA. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE.

1. O agravo em recurso especial impugnou suficientemente a decisão de inadmissibilidade, apontando as razões estritamente de direito envolvendo os dispositivos de lei federal mencionados.
2. Hipótese em que a vítima faleceu afetada por parada cardíaca. O servidor do estado encarregado do atendimento das chamadas de urgência, reiterada e sabidamente faltoso em suas obrigações, descumpriu as normas técnicas de atendimento e rejeitou o serviço ao usuário. O esposo da vítima, amputado de uma mão, viu-se completamente desamparado no socorro de sua cônjuge.
3. A sentença fixou indenização de R\$ 50 mil, já considerada a teoria de perda de uma chance, diante da probabilidade de sobrevivência da vítima ao ataque cardíaco, inviabilizada pelo atendimento falho do SAMU. O acórdão tomou esse valor como base de cálculo e sobre ele aplicou novamente a teoria da perda de uma chance, para fixar a reparação em 20% do valor da sentença, isto é, R\$ 10 mil.
4. As balizas jurisprudenciais da reparação do dano por morte situam como razoáveis os valores entre 300 e 500 salários mínimos. O afastamento desses referenciais, que não se confundem com

tabelamento ou tarifação, exigem motivação específica e expressa do julgador, inexistentes na espécie. Inobservados os parâmetros de razoabilidade, verifica-se a exorbitância ou irrisoriedade da condenação, não sendo hipótese de incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Descabe a dupla incidência (*bis in idem*) da teoria da perda de uma chance. A indenização em R\$ 50 mil do dano por morte é patentemente irrisória, sendo necessária a adoção do limite pretoriano mínimo para a base de cálculo da reparação.

6. Adotado o parâmetro inferior de 300 salários mínimos e aplicado o percentual de 20% pela chance de sobrevivência da vítima de ataque cardíaco, a indenização é fixada em R\$ 60 mil.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de majorar o valor reparatório para R\$ 60 mil (e-STJ, fls. 1.115-1.120).

A parte agravante aduz, em suma: i) inadmissibilidade do agravo por força da Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada); ii) incidência da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial); e iii) ser razoável a indenização de R\$ 30 mil para o dano por morte, conforme a jurisprudência.

Requer, assim, a submissão do feito ao colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo contra a decisão de inadmissibilidade afirmou especificamente as causas de não incidência das Súmulas n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) e 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia), sustentando de forma suficientemente adequada tratar-se, no recurso especial, de discussão estritamente de direito em torno dos arts. 927 e 944 do Código Civil/2002 (e-STJ, fls. 1.072-1.074). Inaplicável, assim, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada).

Quanto ao recurso especial, a decisão agravada expõe claramente a

jurisprudência desta Corte que baliza como razoáveis os valores indenizatórios entre 300 e 500 salários mínimos. Por isso, mesmo que aplicando a teoria da perda de uma chance, como efetivado pela origem, a base de cálculo da proporção deveria ser esses parâmetros. Daí, em consequência, a fixação em R\$ 60 mil (20% de 300 salários, limite mínimo de razoabilidade da indenização por morte).

Tendo em vista as razões da agravante, transcrevo a íntegra da decisão agravada (e-STJ, fls. 1.116-1.120):

Trata-se de danos morais decorrentes da morte da esposa do recorrente. Mais propriamente, em verdade, da falha de atendimento do SAMU em um contexto que houve morte da vítima, afetada por parada cardíaca.

A origem apurou os danos em R\$ 50 mil e, aplicando-se a teoria da perda de uma chance, estimou a probabilidade de sobrevivência com atendimento adequado em 20%, resultando em danos de R\$ 10 mil.

O valor é, efetivamente, irrisório. E isso o afirmo sob dois aspectos. Primeiro, poder-se-ia analisar toda a causa pela perspectiva, apenas, da falha do atendimento do SAMU, que é inequivocamente narrada no acórdão da origem.

Um servidor do Estado, sabida e reiteradamente faltoso em suas obrigações, descumpriu normas técnicas de atendimento, simplesmente negando o serviço ao recorrente. Este, como se nada mais bastasse, com uma mão amputada, viu-se absolutamente desamparado no socorro de sua esposa, em pleno ataque cardíaco.

O Estado e seus prepostos reconhecem a situação, bem como as reiteradas faltas cometidas pelo funcionário. Nessa perspectiva única da falha operacional do SAMU, esta Corte registra precedente específico:

[...] 3. No caso, a sentença havia condenado o Município ao pagamento no valor de R\$ 40.000,00, tendo o egrégio TJMG reduzido tal valor para R\$ 25.000,00.

4. O restabelecimento da condenação primeva, não representa enriquecimento da parte autora e, ainda, cumpre mais adequadamente o caráter pedagógico à Municipalidade, que se verá compelida a sanear seu serviço de socorro médico, pois é inadmissível deixar um cidadão que solicita o SAMU aguardando por oito horas.

5. Agravo Interno do Município de Uberaba/MG a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 622.715/MG, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe de 9/3/2018).

Porém, não foi essa a linha adotada pela origem, que enfrentou a matéria sob o ângulo da perda de uma chance. Nesse aspecto, no que tange ao patamar da reparação por morte, esta Corte vem entendendo como razoáveis valores entre 300 e 500 salários mínimos. A propósito:

[...] 2. A revisão do valor estipulado a título de danos morais só é

admissível em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. No caso, o *quantum* fixado pela instância ordinária, a título de danos morais, correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), é inclusive inferior que estabelecido pelo STJ em razão do evento morte, fixando em geral entre 300 e 500 salários mínimos. Desse modo, não há falar-se em revisão do valor.

4. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp n. 1.918.758/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2021, DJe de 1º/7/2021).

[...] IV. Dano moral devido como compensação pela dor da perda de filho menor de idade, no equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos, condizente com a gravidade do dano. Precedentes.

[...]

(REsp n. 731.527/SP, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/6/2009, DJe de 17/8/2009).

[...] 2. Com efeito, atentando-se às peculiaridades do caso, em que o acórdão recorrido reconheceu a culpa exclusiva da ré, bem como ao fato de se tratar de vítima de tenra idade - circunstância que exaspera sobremaneira o sofrimento da mãe -, além da sólida capacidade financeira da empresa ré, mostra-se razoável para a compensação do sofrimento experimentado pela genitora, e consentâneo ao escopo pedagógico que deve nortear a condenação, majorar o valor da indenização a R\$ 232.500,00, equivalente a 500 salários mínimos, conforme precedentes da Casa.

[...]

(REsp n. 1.021.986/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe de 27/4/2009).

[...] 4. Considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos do caso em questão, bem como os princípios de moderação e razoabilidade nos quais arrimou-se o v. acórdão recorrido, tenho que o valor fixado pelo Tribunal de origem, em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a título de danos morais, mostra-se aquém dos parâmetros adotados por esta Corte, em hipóteses semelhantes, razão pela qual deve ser majorado. Indenização fixada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

[...]

7. Não procede a alegação de que, sendo a condenação fixada em salários mínimos, não deveria incidir sobre ela correção monetária. De fato, o Tribunal *a quo* arbitrou a indenização por danos morais "em valor equivalente a 500 salários mínimos, ou seja, R\$ 120.000,00".

8. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido.

(REsp n. 721.091/SP, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 4/8/2005, DJ de 1º/2/2006, p.

567).

[...] 1. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos. Montante arbitrado pelo Tribunal de origem que não representa condenação exorbitante.

[...]

(AgRg no REsp n. 1.362.073/DF, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe de 22/6/2015).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA DE MACA. MORTE DE PACIENTE EM HOSPITAL PÚBLICO. DANOS MORAIS. *QUANTUM DEBEATUR*. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

I - O tribunal de origem firmou premissas no acórdão recorrido e majorou o valor da indenização, em decorrência da absoluta falta de cuidados mínimos exigíveis no atendimento do paciente, cujo diagnóstico primitivo era de Acidente Vascular Cerebral - AVC, deixando-o sofrer duas quedas da maca que provocaram traumatismo crânio-encefálico, salientando, ainda, ser essa a causa da morte constante da certidão de óbito.

[...]

V - Consoante as Turmas da 2ª Seção, o Método Bifásico para o arbitramento equitativo da indenização é o mais adequado para quantificação razoável da indenização por danos extrapatrimoniais por morte, considerada a valorização das circunstâncias e o interesse jurídico lesado, chegando-se ao equilíbrio entre os dois critérios.

[...]

VIII - A orientação adotada pelas Turmas da 2ª Seção desta Corte consiste numa prescrição equitativa das indenizações por prejuízos extrapatrimoniais ligados ao dano "morte": estimam um montante razoável na faixa entre 300 (trezentos) e 500 (quinhentos) salários mínimos, embora observem que isso não deva representar um tarifamento judicial rígido, uma vez que colidiria com o próprio princípio da reparação integral.

IX - Mantida a fixação arbitrada pelo tribunal de origem em 300 (trezentos) salários mínimos.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.063.319/SP, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, relatora para Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe de 5/6/2018).

[...] 7. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos.

8. Hipótese em que, considerando as peculiaridades da espécie, em especial o fato de se tratar de morte de filho único de mulher

viúva e de baixa renda, há de ser reduzido o valor fixado a título de compensação do dano moral para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o equivalente a 500 salários mínimos, considerado o valor atualmente vigente (R\$ 998,00).

[...]

(REsp n. 1.842.852/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/11/2019, DJe de 7/11/2019).

Na mesma linha: 500 salários (REsp n. 959.780/ES, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe de 6/5/2011); R\$ 225 mil (AgInt no REsp n. 1.224.538/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 21/0/2017) e R\$ 290 mil (AgInt no AREsp n. 1.735.990/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 13/8/2021); 200 salários (AgRg no AREsp n. 773.154/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 3/2/2016), entre outros. Há julgados das Turmas de Direito Público, notadamente desta Segunda Turma, admitindo-se valores inferiores. Ocorre que, em regra, tais provimentos mantêm a indenização estimada na origem contra o pleito de redução do Estado. Nesse cenário:

[...] 3. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, eis que baseado nos danos sofridos em decorrência de morte ocasionada por erro médico. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.496.167/AC, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe de 19/12/2014).

[...] IV. Na hipótese, o Tribunal de origem, em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve o valor dos danos morais, fixados pela sentença, em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), para cada um dos agravados, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

[...]

(AgRg no REsp n. 1.515.364/RR, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe de 9/3/2016).

[...] 2. Discute-se nos autos o valor fixado a título de danos morais, decorrente de erro médico, firmados na instância ordinária no quantum de R\$ 80.000,00, que se mostra compatível com precedentes do STJ: AgRg no AREsp 598.315/PE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 4.9.2015; e AgRg no AREsp 570.832/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.10.2014.

[...]

(AgRg no AREsp n. 755.535/CE, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe de 1º/4/2016).

[...] II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que somente é possível a revisão do quantum fixado a título de danos morais, em ações de responsabilidade civil, quando a condenação mostrar-se exorbitante ou irrisória, o que não ocorre, no caso concreto, em que a atuação estatal negligente implicou no falecimento da parturiente e do nascituro, reduzindo a Corte Estadual tal indenização ao valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para cada autor, levando em conta as peculiaridades e circunstâncias fáticas do caso. Incidência da Súmula 7/STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 598.315/PE, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe de 4/9/2015).

[...] 2. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), arbitrado a título de 11A 17 REsp 1.959.015 - 2021/0223576-5 Documento Página 9 indenização por danos morais, em razão de falecimento decorrente de erro médico. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 570.832/GO, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe de 28/10/2014).

No mesmo sentido, mantendo-se o valor reparatório de 40 salários (AgRg no AREsp n. 453.771/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/5/2015, DJe de 1º/6/2015), entre outros.

Em casos tais, não se poderia cogitar de majoração da condenação, sob pena de piorar a situação do recorrente (*reformatio in pejus*). Mas tampouco se pode tomar tais precedentes como canceladores da razoabilidade dos valores ali mantidos.

Dizer que um valor não pode ser minorado sem violar a razoabilidade não corresponde a afirmar que não pudesse ser majorado com base no mesmo princípio, se tivesse havido recurso da parte interessada.

No caso dos autos, a sentença não considerou qualquer percentual de sobrevivência, fundamentando o valor reparatório final a seu próprio modo, sem jamais equiparar o valor de R\$ 50 mil ao devido pela morte, isoladamente, senão no contexto da perda de uma chance. O acórdão dela se afastou para aplicar o percentual, porém sobre base de cálculo incompatível.

Assim, pode-se dizer ter havido *bis in idem* da teoria da perda da chance: a sentença minorou a indenização à luz dessa probabilidade de sobrevivência e o tribunal novamente a reduziu, sob o mesmo argumento. Assim, deve-se confirmar o parâmetro jurisprudencial base desta Corte, no sentido de que a reparação razoável por morte

encontra-se nos limites de 300 a 500 salários mínimos. O afastamento dessas balizas, conquanto não vedado, sob pena de se impor uma tarifação pretoriana do dano, exige fundamentação expressa e específica pelo julgador.

Adotada essa premissa, o valor da condenação deve ser fixado em R\$ 60 mil (20% do patamar mínimo aproximado de 300 salários), que não se situa distante do quanto obtido pelo juízo inaugural.

Aplico o art. 85, § 11, do CPC, nos seguintes moldes: 1) no caso de ter sido aplicado na origem o art. 85, § 3º, elevo os honorários ao percentual máximo da faixa respectiva; 2) no caso de ter sido utilizado na origem o art. 85, § 2º, adiciono 10 (dez) pontos percentuais à alíquota aplicada a título de honorários advocatícios, não podendo superar o teto previsto na referida norma; 3) em se tratando de honorários arbitrados em montante fixo, majoro-os em 10% (dez por cento). Restam observados os critérios previstos no § 2º do referido dispositivo legal, ressaltando-se que, no caso de eventual concessão da gratuidade da justiça, a cobrança será regulada pelo art. 98 e seguintes do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, para majorar o valor reparatório para R\$ 60 mil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0324740-0

AgInt no
AREsp 2.000.983 /
SC

Número Origem: 00008458520118240007

PAUTA: 02/08/2022

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAN CARLO DA CRUZ
ADVOGADOS : OTAVIO AUGUSTO SALUM PEREIRA - SC026491
RODRIGO HENRIQUE DEHLANO - SC027204
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : RICARDO DELLA GIUSTINA - SC017473
WEBER LUIZ DE OLIVEIRA - SC024276
ALISSON DE BOM DE SOUZA - PE950304
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BIGUAÇU
PROCURADOR : LUISA VIOLATTO SAMPAIO - SC046792

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : RICARDO DELLA GIUSTINA - SC017473
WEBER LUIZ DE OLIVEIRA - SC024276
ALISSON DE BOM DE SOUZA - PE950304
AGRAVADO : GEAN CARLO DA CRUZ
ADVOGADOS : OTAVIO AUGUSTO SALUM PEREIRA - SC026491
RODRIGO HENRIQUE DEHLANO - SC027204
INTERES. : MUNICÍPIO DE BIGUAÇU
ADVOGADO : LUISA VIOLATTO SAMPAIO - SC046792

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2021/0324740-0 - AREsp 2000983 Petição : 2022/0030934-3 (AgInt)